



LEI Nº 698, DE 11 DE JULHO DE 2013.

Altera a Lei nº 683, de 06 de junho de 2013, acrescentando artigos e parágrafos, revogando o art. 5º, e determina outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL;

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei nº 683, de 06 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica instituído o auxílio-alimentação em pecúnia, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas com alimentação dos servidores públicos efetivos, comissionados, contratados, agentes comunitários de saúde, agentes sanitários de combate às endemias e aos empregados públicos da Prefeitura Municipal de Pinheiral.

§ 1º - Esta lei se estende aos agentes comunitários de saúde, agentes sanitários de combate às endemias e aos empregados públicos que tiveram seus ingressos na Prefeitura Municipal de Pinheiral, respectivamente, através das Leis nº 599, de 03 de junho de 2011, nº 613, de 25 de junho de 2011, e nº 638, de 25 de janeiro de 2012.

§ 2º - O disposto nesta lei não se aplica aos cargos de natureza especial ocupados pelos Secretários Municipais, Procurador-Geral e Controlador Interno, por receberem subsídios fixados em Lei.

§ 3º - O auxílio-alimentação não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para os regimes próprio ou geral de previdência social.

§ 4º - O auxílio-alimentação não será incorporado aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão devidos aos



servidores públicos efetivos, comissionados e contratados, bem como aos agentes comunitários de saúde, agentes sanitários de combate às endemias e aos empregados públicos da Prefeitura Municipal de Pinheiral.

§ 5º - O auxílio-alimentação não se caracteriza como salário utilidade ou prestação in natura. (NR)

Art. 2º - O Parágrafo único do Art. 2º da Lei nº 683, de 06 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único - O auxílio-alimentação será reajustado, mediante decreto, considerando os critérios de reajustes oficiais, bem como a variação dos preços dos gêneros de primeira necessidade e a disponibilidade do erário. (NR)

Art. 3º - O Art. 3º da Lei nº 683, de 06 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 3º - O servidor público efetivo, comissionado, contratado, agente comunitário de saúde, agente sanitário de combate às endemias e empregado público não terão direito ao auxílio-alimentação nas seguintes hipóteses:

I - [...];

II - esteja em gozo de licença para serviço militar, por motivo de afastamento ao cônjuge, para concorrer a cargo eletivo, para tratar de interesses particulares, para exercer mandato classista, todas disciplinadas na Lei nº 187, de 30 de dezembro de 2002, e alterações posteriores;

III - tenha sofrido pena disciplinar de suspensão de que trata o Art. 137, II e III da Lei nº 187, de 30 de dezembro de 2002, e alterações posteriores;

IV - [...];

V - [...];



Parágrafo único – Não existe impedimento ao pagamento do auxílio-alimentação quando o servidor público efetivo, comissionado, contratado, agente comunitário de saúde, agente sanitário de combate às endemias e empregado público estiver:

I – [...];

II – [...];

III – [...];

IV – em gozo de licença para tratamento de saúde, desde que não exceda a 15 (quinze) dias, por motivo de doença na família, à gestante, para atender ao menor adotado, a paternidade e licença-prêmio, todas disciplinadas na Lei nº 187, de 30 de dezembro de 2002, e alterações posteriores. (NR)

Art. 4º - Revoga-se o disposto no Art. 5º da Lei nº 683, de 06 de junho de 2013.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo, contudo, efeito retroativo a 06 de junho de 2013, apenas no que dispõe o caput do Art. 1º e inciso IV do parágrafo único do Art. 3º.

Prefeitura do Município de Pinheiral, 11 de julho de 2013; 18º ano da emancipação político-administrativa do Município.

JOSÉ ARIMATHÉA OLIVEIRA
PREFEITO